Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 275/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18057/2012
PROTOCOLO	: 1252294
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: 1.ALBERTO LUIZ SAOVESSO, 2. EDSON PERES IBRAHIM
INTERESSADO	: SILVA & SAOVESSO LTDA
VALOR	: R$ 286.650,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – CÓPIA DO TERMO DE RESCISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

São regulares os procedimentos de contratação, de rescisão e de execução financeira de contrato administrativo que se desenvolvem em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

A remessa intempestiva de cópia de termo de rescisão de contrato para a análise da prestação de contas caracteriza infração passível de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 04ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regularidade da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 8/ 2012, do Termo de Rescisão e da execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Batayporã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Silva & Saovesso Ltda. E, em aplicar multa ao Sr. Edson Peres Ibrahim, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de cópia do Termo de Rescisão do Contrato, fixando 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à:

1 - contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 8, de 2012, celebrado entre o Município de Batayporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Silva & Saovesso Ltda., tendo por objeto o fornecimento de 105.000 (cento e cinco mil) litros de gasolina comum para atender ao Fundo Municipal de Saúde Batayporã;

2 - celebração do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 8, de 2012;

3 - execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 10674/2015, peça n. 21), que considerou regulares os atos administrativos de celebração do Contrato Administrativo n. 8, de 2012, e do seu Termo de Rescisão.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-8297/2015 (peça n. 22), opinando pela;

> *"I - legalidade e regularidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120,incisos II e III, da RN/TC/MS nº.76/2013. II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 8, de 2012, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos:

a - de contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 8, de 2012, celebrado entre o Município de Batayporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Silva & Saovesso Ltda.;

b - do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 8, de 2012;

c - da execução financeira da contratação.

II – aplicar multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, **ao Sr. Edson Peres Ibrahim**, CPF-257.326.841-15, Prefeito Municipal de Batayporã na época da infração, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 8, de 2012 (data de publicação do termo de rescisão do contrato em referência na imprensa oficial em 4/1/2013 e data de remessa ao Tribunal em 19/3/2013;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação no DOTCE/MS para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento será feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, para o fim de declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, do Termo de Rescisão do Contrato e de sua execução financeira, com aplicação de multa, pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS

SETAC. VAB/ARP